



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.772 - RJ (2015/0313436-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WAGNER GRIGORIO DE LUCENA E OUTRO(S)
INTERES. : CLASS LTDA - CENTRO MEDICO PARQUE DAS PALMEIRAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, porque fundamentado de forma expressa e coerente, a rejeição dos embargos de declaração não implica em violação de dispositivo legal.
2. Deve ser obstado o recurso especial que ataca acórdão que se harmoniza com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior (enunciado n. 83/STJ).
3. A revisão dos valores fixados a título de indenização decorrente de danos morais, bem como a proporcionalidade da distribuição da sucumbência, somente é admitida no âmbito do recurso especial em situações excepcionais, em que a irrisoriedade ou o excesso é evidente, o que não é a hipótese dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 1º de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.772 - RJ (2015/0313436-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 931):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante assevera não ser possível sua condenação por fato do consumo, porquanto não seria razoável sua inserção na cadeia de consumo. Afirma que o valor da indenização, fixada a título de compensação por danos morais, é exorbitante e que o valor é ínfimo se comparado ao pretendido pela parte agravada, de modo que também a distribuição do ônus de sucumbência deveria ser revista.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Impugnação foi apresentada (e-STJ, fl. 105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.772 - RJ (2015/0313436-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pela agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra (e-STJ, fls. 933-934) :

Inicialmente, não há que se cogitar de violação do art. 535 do CPC. Isso porque o Tribunal de origem declinou, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos utilizados como *ratio decidendi*, ainda que tenha alcançado conclusão absolutamente oposta ao pretendido pela agravante.

A respeito da responsabilidade solidária e consequente legitimidade passiva da agravante em razão de compor a cadeia de fornecimento do serviço, o STJ tem entendimento pacífico no mesmo sentido do acórdão recorrido. É o que se depreende das seguintes ementas:

RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. CONSUMIDOR. HOSPITAL E ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. MÉDICOS EXTERNOS AO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL. IMPORTÂNCIA NA AÇÃO DE REGRESSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Erro médico consistente em perfuração de intestino durante cirurgia de laparotomia realizada por médicos credenciados, com a utilização das instalações de hospital também credenciado à mesma administradora de plano de saúde.

2. Responsabilização solidária pelo acórdão recorrido dos réus (hospital e administradora de plano de saúde), com fundamento no princípio da solidariedade entre os fornecedores de uma mesma cadeia de fornecimento de produto ou serviço perante o consumidor, ressalvada a ação de regresso.

3. A circunstância de os médicos que realizaram a cirurgia não integrarem o corpo clínico do hospital terá relevância para eventual ação de regresso entre os fornecedores.

4. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixada em 200 salários mínimos.

5. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

(REsp 1359156/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 26/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço" (REsp n. 866.371/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 20/8/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 747.455/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)

Desse modo, também nesse ponto o acórdão recorrido não merece reforma.

A respeito da alegada necessidade de se limitar a responsabilidade aos riscos contratados, deve-se esclarecer que a presente demanda não tem por fundamento o cumprimento de contrato de plano de saúde, mas a responsabilização por acidente de consumo, decorrente da prestação de serviço deficiente. Desse modo, os termos do contrato não são juridicamente relevantes para a solução do litígio, devendo os fornecedores arcarem com a reparação integral do dano.

Por fim, tanto no que se refere ao pleito recursal de revisão dos valores fixados a título de compensação por danos morais, como na redistribuição dos ônus de sucumbência, incide na hipótese o óbice consubstanciado no enunciado n. 7/STJ.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0313436-4

**AgRg no
AREsp 826.772 / RJ**

Números Origem: 00039591920108190003 201524563376 39591920108190003

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S) - RJ103400
AGRAVADO : FLAVIO ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WAGNER GRIGORIO DE LUCENA E OUTRO(S) - RJ119664
INTERES. : CLASS LTDA - CENTRO MEDICO PARQUE DAS PALMEIRAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S) - RJ103400
AGRAVADO : FLAVIO ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WAGNER GRIGORIO DE LUCENA E OUTRO(S) - RJ119664
INTERES. : CLASS LTDA - CENTRO MEDICO PARQUE DAS PALMEIRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.